



Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Chamamento Público
08/2025

Manifestação - SEFJ/CSAP-08-2025

Trata-se de análise ao Recurso interposto pelo Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC) (171526909) em face ao resultado provisório da Comissão de Seleção, consoante Parecer Preliminar (171332865), nos termos do Edital de Chamamento Público n° 08/2025 (166417448).

Em síntese, o proponente apresenta argumentos de que houve violação ao formalismo moderado, tendo por base critério secundário, qual seja, fotos, bem como não houve razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda a possibilidade de saneamento da questão, tudo isso, tendo por base a Lei n° 14.133/21. Ato contínuo, concluiu o seguinte:

Diante de todo o exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja reavaliada a pontuação técnica atribuída à entidade recorrente, reconhecendo-se que a comprovação da capacidade técnica foi devidamente cumprida, ainda que não tenha sido anexado documento acessório de caráter meramente ilustrativo;

Alternativamente, seja permitida a complementação da documentação com a juntada das fotografias, em estrita observância ao art. 64 da Lei n° 14.133/21, evitando-se penalização desproporcional e em desacordo com os princípios da razoabilidade e finalidade;

A adequação da nota técnica da proponente à real demonstração de sua experiência e aptidão, promovendo o julgamento justo e objetivo da proposta apresentada.

Primeiramente, essa Comissão de Seleção questiona os argumentos apresentados pelo proponente tendo por base a Lei n° 14.133/21, haja vista o disposto no artigo 84 da Lei n° 13.019/14 que assim dispõe: **não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na [Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993](#). (Redação dada pela [Lei n° 13.204, de 2015](#)).**

Em segundo lugar, em análise aos Critérios de Seleção - Anexo III (166418900), observa-se que tanto a Declaração/Atestado e Termo/Contrato, quanto as Fotos, possuem o mesmo grau de importância para fins de comprovação de capacidade técnica, sendo estes critérios objetivos apontados como meio de aferição para análise da Comissão de Seleção, a qual realizou a análise de forma objetiva, pautada nos critérios editalícios, e em consonância com o Princípio do Julgamento Objetivo; ou seja, a **Administração deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.**

De fato, conforme apontado pela própria proponente em seu recurso, *a apresentação de fotografias não substitui nem se sobrepõe aos documentos formais de comprovação técnica*. Realmente, o mesmo peso é atribuída a triáde prevista e a ser cumprida como Critério de Seleção.

Por sua vez, não cabe a essa Comissão de Seleção valorar ou mensurar os critérios a serem cumpridos, uma vez que o Edital não permite, tampouco atribui aos critérios quaisquer valoração. Logo, discordamos do posicionamento da proponente, pois a exigência de fotos NÃO tem valor ilustrativo, mas sim probatório de sua capacidade, vez que o Edital assim impõe. Salientamos que as fotos não possuem previsão editalícia como documento acessório, mas apresenta igual peso em conjunto com os demais, in verbis:

Será levada em consideração a capacidade técnica da proponente, atestada por

meio da Declaração emitida por órgão público, ou privado com assinatura GOV.BR do Declarante, em que a OSC tenha realizado parceria desenvolvendo programas ou projetos relacionados ao objeto da parceria (Juventude/Família e Tecnologia) ou de natureza semelhante, voltados para as atividades de apoio e fomento à Juventude.

Além da Declaração, será necessária a comprovação por meio de fotos, e contratos ou termos assinados.

Por oportuno, observa-se no Parecer Preliminar (171332865) que não foi somente a proponente a única a não apresentar fotos para fins de comprovação. Logo, a análise da Comissão se deu forma proporcional e razoável, inclusive observando a isonomia entre os proponentes.

Cabe ressaltar que a proponente quer sanear a questão apresentando como argumento legal o disposto na Lei nº 14.133/21, fator jurídico que esta Comissão não possui capacidade para verificar. Ainda, em sede de recurso, a proponente não apresenta qualquer foto a fim de comprovar o preenchimento do requisito editalício.

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pela proponente ultrapassam a esfera de Comissão, por se tratarem de questões legais e jurisprudenciais, faz-se necessário o encaminhamento dos autos para a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta para fins de análise, em especial aos seguintes questionamentos:

a) É possível a aplicação da Lei nº 14.133/21 no âmbito da MROSC, tendo em vista o disposto no artigo 84 da Lei nº 13.019/14?

b) Se sim, é possível o saneamento da questão com a apresentação de fotografias em momento posterior a análise dos recursos?

c) A Comissão de Seleção pode realizar juízo de valor perante os critérios legais e editalícios previstos, em descompasso com o Princípio do Julgamento Objetivo?

Atenciosamente,

MATHEUS ROGERIO LIBERATO	BRENDA DE CASTRO NOVAES	HENRIQUE SANTOS DUMONT
Membro da Comissão	Membro da Comissão	Membro da Comissão *Servidor em gozo de férias



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Comissão**, em 23/05/2025, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRENDA DE CASTRO NOVAES - Matr.1715844-3, Membro da Comissão**, em 23/05/2025, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 171530317](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=171530317) código CRC= **93D58254**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio

04043-00000759/2025-11

Doc. SEI/GDF 171530317



Despacho – VGDF/AJL

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ao Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal,

Assunto: Recursos da OSC "Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC)" ao Resultado Preliminar.

Trata-se de processo que cuida do **Chamamento Público nº 08/2025**, promovido pela **Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal (SEFJ)**, destinado à seleção de **Organizações da Sociedade Civil (OSC)** para a execução de projeto voltado à capacitação intensiva de jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de curso presencial e online, com ênfase em empreendedorismo digital, inteligência artificial, marketing digital, redes sociais, edição de vídeos e e-commerce, abrangendo 12 Regiões Administrativas do Distrito Federal. O valor de referência estimado para a execução do objeto corresponde a **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**.

Durante a tramitação, a **Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas (SEFJ/CSAP-08-2025)** procedeu à análise das propostas apresentadas pelas entidades participantes, nos exatos termos das disposições previstas no **Edital**. O **Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC)**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.595.331/0001-38, teve sua proposta **desclassificada** no resultado provisório, conforme registrado no **Parecer Preliminar nº 1/2025**.

A desclassificação decorreu da atribuição de **nota zero** no critério "c" do **Anexo III do Edital**, atinente à comprovação da **Capacidade Técnica Operacional** da instituição proponente, em razão da ausência das **fotografias correlacionadas aos programas apresentados**, elemento expressamente exigido pelo Edital, o qual determina: **“Além da Declaração, será necessária a comprovação por meio de fotos, e contratos ou termos assinados”**. A ausência desse item impossibilitou a atribuição de qualquer pontuação nesse critério, culminando na eliminação da proposta, nos termos do **item 7.4, alínea 'b'**, do Edital, bem como em consonância com o **art. 33, caput, inciso V, alíneas "b" e "c" da Lei nº 13.019/2014**.

Em resposta à sua desclassificação, o IPHAC apresentou **recurso**, que constitui o **objeto da presente análise**. A entidade alegou que a ausência das fotografias resultou de "mero lapso material", sustentando que os documentos principais — declarações e contratos — foram devidamente apresentados, de modo que a exigência das fotografias teria caráter meramente ilustrativo. Pleiteou, ainda, a possibilidade de **complementação documental**, invocando fundamentos relacionados aos princípios do **formalismo moderado**, da **finalidade**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, com base, equivocadamente, na **Lei nº 14.133/2021**.

A análise jurídico-administrativa da questão demanda, inicialmente, a correta definição do **regime jurídico aplicável**. Conforme expressamente dispõe o **art. 84 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC)**, **não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666/1993**. Consequentemente, também não se aplica a **Lei nº 14.133/2021**, que revogou a anterior, mas que não incide sobre as parcerias com OSCs, regidas por normas e princípios próprios e autônomos. Assim, a invocação, pela entidade recorrente, de fundamentos e dispositivos oriundos da **Lei nº 14.133/2021**, carece de **pertinência normativa** e não pode ser acolhida.

O presente certame é integralmente regido pela **Lei nº 13.019/2014**, pelo **Decreto Distrital nº 37.843/2016** e, sobretudo, pelo **Edital de Chamamento Público nº 08/2025**, que, como consagra a doutrina administrativista, possui natureza de **norma interna vinculante**, impondo obrigações tanto à Administração quanto aos particulares.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** exige da Administração a estrita observância das regras editalícias, vedando flexibilizações que comprometam a **isonomia**, a **transparência** e a **segurança jurídica** do procedimento. Com efeito, o Edital estabeleceu, de forma **inequívoca**, a obrigatoriedade de apresentação de uma **tríade documental** para a comprovação da capacidade técnica: **declaração/atestado, contratos ou termos assinados e fotografias**. A ausência de qualquer desses elementos obsta a aferição plena da capacidade técnica, impactando diretamente na **classificação da proposta**.

A **manifestação da Comissão de Seleção**, devidamente registrada nos autos, foi clara ao assentar que a exigência das fotografias **não possui caráter meramente ilustrativo**, mas, ao contrário, é um **meio de prova objetivo e indispensável**, com igual peso aos demais elementos: **“as fotos não possuem previsão editalícia como documento acessório, mas apresentam igual peso em conjunto com os demais”**. Assim, a ausência das fotografias inviabilizou a atribuição de pontuação no critério correspondente, de modo que a Comissão atuou em plena **conformidade com o princípio do julgamento objetivo**, que veda valorações subjetivas e impõe a análise estrita aos critérios previamente definidos.

No que tange à pretensão de **saneamento da falha** por meio da complementação posterior das fotografias, igualmente não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, porque não se aplica ao presente caso o disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, diante da clara opção legislativa pela autonomia normativa do MROSC. Em segundo lugar, e mais importante, porque a ausência das fotografias configura **descumprimento de requisito essencial e substancial**, cuja apresentação é **condição necessária** para a aferição da capacidade técnica e, portanto, **não pode ser suprida após o encerramento da fase de entrega das propostas**.

A **doutrina majoritária** é categórica ao afirmar que **não se admite a complementação de requisitos essenciais após a apresentação da proposta**, especialmente quando se tratar de elementos que integram a própria estrutura de avaliação da capacidade técnica, sob pena de violação ao princípio da **isonomia** e comprometimento da **segurança jurídica** do procedimento.

No presente caso, além da clareza da exigência editalícia, verifica-se que a **Comissão de Seleção atuou de maneira uniforme e isonômica** em relação a todos os proponentes, não tendo flexibilizado o atendimento a tal exigência em favor de qualquer participante, exatamente para preservar a **equidade do certame**.

A alegação de que houve aplicação de **formalismo exacerbado** tampouco se sustenta. Como bem esclarecido na **manifestação da Comissão de Seleção**, as fotografias não foram exigidas por mero rigor formal, mas como **elemento probatório essencial**, apto a demonstrar, de forma concreta, a realização de projetos anteriores correlacionados ao objeto do chamamento, assegurando a escolha da entidade mais apta à execução da política pública pretendida. Assim, a atuação da Administração deu-se dentro dos limites da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, sem qualquer excesso ou desvio.

A própria **manifestação da Comissão de Seleção**, já constante dos autos, posicionou-se, de forma fundamentada, pelo **desprovemento do recurso**, por entender que os argumentos apresentados extrapolam a esfera de atuação da Comissão e que não há margem, no presente caso, para relativização ou

flexibilização das disposições editalícias. Esta **Assessoria Jurídico-Legislativa** corrobora integralmente essa posição, reiterando que a decisão da Comissão encontra-se **em estrita consonância com as normas aplicáveis**, com os **princípios administrativos** e com os **parâmetros estabelecidos no Edital**.

Em síntese, não se configura, na presente hipótese, qualquer ilegalidade ou irregularidade na atuação administrativa que possa justificar a reforma do entendimento manifestado pela Comissão de Seleção. Ao revés, a decisão de desclassificação do IPHAC revela-se **legal, legítima, isonômica e proporcional**, assegurando a integridade e a credibilidade do Chamamento Público nº 08/2025.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pelo **desprovemento do recurso interposto pelo Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC)**, com a consequente **manutenção da decisão da Comissão de Seleção**, que corretamente procedeu à desclassificação da proposta apresentada pela entidade.

Sugere-se o **encaminhamento dos autos à Comissão de Seleção** para adoção das providências subsequentes, inclusive a **homologação do resultado final do certame**, em conformidade com as normas legais e editalícias aplicáveis.

Pablo Figueiredo Leite Kraft
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/05/2025, às 23:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=171626720 código CRC= **0AE0C107**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - <https://www.vice.df.gov.br>



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal

Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Chamamento Público
08/2025

Manifestação - SEFJ/CSAP-08-2025

Trata-se de análise ao Recurso interposto pelo Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC) (171526909) em face do resultado provisório da Comissão de Seleção, consoante Parecer Preliminar (171332865), nos termos do Edital de Chamamento Público n° 08/2025 (166417448).

Primeramente, após análise dos pedidos recursais protocolado pela proponente (171530317), esta Comissão de Seleção suscitou dúvida jurídica, uma vez que os argumentos apresentados pela proponente ultrapassam a esfera da Comissão, por se tratarem de questões legais e jurisprudenciais, em especial aos seguintes questionamentos:

- a) É possível a aplicação da Lei n° 14.133/21 no âmbito da MROSC, tendo em vista o disposto no artigo 84 da Lei n° 13.019/14?
- b) Se sim, é possível o saneamento da questão com a apresentação de fotografias em momento posterior a análise dos recursos?
- c) A Comissão de Seleção pode realizar juízo de valor perante os critérios legais e editalícios previstos, em descompasso com o Princípio do Julgamento Objetivo?

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho 171626720, se manifestou pelo ***desprovemento do recurso interposto pelo Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC), com a conseqüente manutenção da decisão da Comissão de Seleção, que corretamente procedeu à desclassificação da proposta apresentada pela entidade***, nos seguintes termos:

Trata-se de processo que cuida do **Chamamento Público n° 08/2025**, promovido pela **Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal (SEFJ)**, destinado à seleção de **Organizações da Sociedade Civil (OSC)** para a execução de projeto voltado à capacitação intensiva de jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de curso presencial e online, com ênfase em empreendedorismo digital, inteligência artificial, marketing digital, redes sociais, edição de vídeos e e-commerce, abrangendo 12 Regiões Administrativas do Distrito Federal. O valor de referência estimado para a execução do objeto corresponde a **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**.

Durante a tramitação, a **Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas (SEFJ/CSAP-08-2025)** procedeu à análise das propostas apresentadas pelas entidades participantes, nos exatos termos das disposições previstas no **Edital**. O **Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC)**, inscrito no CNPJ sob o n° 11.595.331/0001-38, teve sua proposta **desclassificada** no resultado provisório, conforme registrado no **Parecer Preliminar n° 1/2025**.

A desclassificação decorreu da atribuição de **nota zero** no critério "c" do **Anexo III do Edital**, atinente à comprovação da **Capacidade Técnica Operacional** da instituição proponente, em razão da ausência das **fotografias correlacionadas aos programas apresentados**, elemento expressamente exigido pelo Edital, o qual determina: **“Além da Declaração, será necessária a comprovação por meio de fotos, e contratos ou termos assinados”**. A ausência desse item impossibilitou a atribuição de qualquer pontuação nesse critério, culminando na eliminação da proposta, nos termos do **item 7.4, alínea 'b'**, do Edital, bem como em

consonância com o **art. 33, caput, inciso V, alíneas "b" e "c" da Lei nº 13.019/2014**.

Em resposta à sua desclassificação, o IPHAC apresentou **recurso**, que constitui o **objeto da presente análise**. A entidade alegou que a ausência das fotografias resultou de "mero lapso material", sustentando que os documentos principais — declarações e contratos — foram devidamente apresentados, de modo que a exigência das fotografias teria caráter meramente ilustrativo. Pleiteou, ainda, a possibilidade de **complementação documental**, invocando fundamentos relacionados aos princípios do **formalismo moderado**, da **finalidade**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, com base, equivocadamente, na **Lei nº 14.133/2021**.

A análise jurídico-administrativa da questão demanda, inicialmente, a correta definição do **regime jurídico aplicável**. Conforme expressamente dispõe o **art. 84 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC)**, **não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666/1993**. Consequentemente, também não se aplica a **Lei nº 14.133/2021**, que revogou a anterior, mas que não incide sobre as parcerias com OSCs, regidas por normas e princípios próprios e autônomos. Assim, a invocação, pela entidade recorrente, de fundamentos e dispositivos oriundos da **Lei nº 14.133/2021**, carece de **pertinência normativa** e não pode ser acolhida.

O presente certame é integralmente regido pela **Lei nº 13.019/2014**, pelo **Decreto Distrital nº 37.843/2016** e, sobretudo, pelo **Edital de Chamamento Público nº 08/2025**, que, como consagra a doutrina administrativista, possui natureza de **norma interna vinculante**, impondo obrigações tanto à Administração quanto aos particulares.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** exige da Administração a estrita observância das regras editalícias, vedando flexibilizações que comprometam a **isonomia**, a **transparência** e a **segurança jurídica** do procedimento. Com efeito, o Edital estabeleceu, de forma **inequívoca**, a obrigatoriedade de apresentação de uma **tríade documental** para a comprovação da capacidade técnica: **declaração/atestado, contratos ou termos assinados e fotografias**. A ausência de qualquer desses elementos obsta a aferição plena da capacidade técnica, impactando diretamente na **classificação da proposta**.

A **manifestação da Comissão de Seleção**, devidamente registrada nos autos, foi clara ao assentar que a exigência das fotografias **não possui caráter meramente ilustrativo**, mas, ao contrário, é um **meio de prova objetivo e indispensável**, com igual peso aos demais elementos: **“as fotos não possuem previsão editalícia como documento acessório, mas apresentam igual peso em conjunto com os demais”**. Assim, a ausência das fotografias inviabilizou a atribuição de pontuação no critério correspondente, de modo que a Comissão atuou em plena **conformidade com o princípio do julgamento objetivo**, que veda valorações subjetivas e impõe a análise estrita aos critérios previamente definidos.

No que tange à pretensão de **saneamento da falha** por meio da complementação posterior das fotografias, igualmente não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, porque não se aplica ao presente caso o disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, diante da clara opção legislativa pela autonomia normativa do MROSC. Em segundo lugar, e mais importante, porque a ausência das fotografias configura **descumprimento de requisito essencial e substancial**, cuja apresentação é **condição necessária** para a aferição da capacidade técnica e, portanto, **não pode ser suprida após o encerramento da fase de entrega das propostas**.

A **doutrina majoritária** é categórica ao afirmar que **não se admite a complementação de requisitos essenciais após a apresentação da proposta**, especialmente quando se tratar de elementos que integram a própria estrutura de avaliação da capacidade técnica, sob pena de violação ao princípio da **isonomia** e comprometimento da **segurança jurídica** do procedimento.

No presente caso, além da clareza da exigência editalícia, verifica-se que a **Comissão de Seleção atuou de maneira uniforme e isonômica** em relação a todos os proponentes, não tendo flexibilizado o atendimento a tal exigência em favor de qualquer participante, exatamente para preservar a **equidade do**

certame.

A alegação de que houve aplicação de **formalismo exacerbado** tampouco se sustenta. Como bem esclarecido na **manifestação da Comissão de Seleção**, as fotografias não foram exigidas por mero rigor formal, mas como **elemento probatório essencial**, apto a demonstrar, de forma concreta, a realização de projetos anteriores correlacionados ao objeto do chamamento, assegurando a escolha da entidade mais apta à execução da política pública pretendida. Assim, a atuação da Administração deu-se dentro dos limites da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, sem qualquer excesso ou desvio.

A própria **manifestação da Comissão de Seleção**, já constante dos autos, posicionou-se, de forma fundamentada, pelo **desprovisionamento do recurso**, por entender que os argumentos apresentados extrapolam a esfera de atuação da Comissão e que não há margem, no presente caso, para relativização ou flexibilização das disposições editalícias. Esta **Assessoria Jurídico-Legislativa** corrobora integralmente essa posição, reiterando que a decisão da Comissão encontra-se **em estrita consonância com as normas aplicáveis**, com os **princípios administrativos** e com os **parâmetros estabelecidos no Edital**.

Em síntese, não se configura, na presente hipótese, qualquer ilegalidade ou irregularidade na atuação administrativa que possa justificar a reforma do entendimento manifestado pela Comissão de Seleção. Ao revés, a decisão de desclassificação do IPHAC revela-se **legal, legítima, isonômica e proporcional**, assegurando a integridade e a credibilidade do Chamamento Público nº 08/2025.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pelo **desprovisionamento do recurso interposto pelo Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura (IPHAC)**, com a conseqüente **manutenção da decisão da Comissão de Seleção**, que corretamente procedeu à desclassificação da proposta apresentada pela entidade.

Cabe reforçar que, consoante Critérios de Seleção - Anexo III (166418900), **além da Declaração, era necessária a comprovação por meio de fotos, e contratos ou termos assinados. Logo, a análise realizada pela Comissão foi razoável e proporcional, pois, além de ter sido adotado o mesmo critério para todos os participantes, observou estritamente o requisito de seleção previsto em Edital.**

Diante do exposto, considerando a Manifestação 93 (171530317) em que a Comissão de Seleção delineou os argumentos técnicos, os quais foram corroborados pela Assessoria Jurídico-Legislativa (171626720), verificamos que os argumentos apresentados pela proponente não merecem prosperar, cabendo a manutenção da pontuação prevista no resultado preliminar.

MATHEUS ROGERIO LIBERATO	BRENDA DE CASTRO NOVAES	HENRIQUE SANTOS DUMONT	JANAÍNA LOPES DA SILVA
Membro da Comissão	Membro da Comissão	Membro da Comissão *Servidor em gozo de férias	Membro Suplente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Comissão**, em 27/05/2025, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRENDA DE CASTRO NOVAES - Matr.1715844-3, Membro da Comissão**, em 27/05/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA LOPES DA SILVA - Matr.1712562-6, Membro da Comissão**, em 27/05/2025, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **171747050** código CRC= **342036BE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio

04043-00000759/2025-11

Doc. SEI/GDF 171747050